



Número: **8001044-41.2023.8.05.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA**

Última distribuição : **13/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS DO SINDICATO registrado(a) civilmente como LUCAS LOPES DO NASCIMENTO (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
EDVALDO PINTO DE SOUZA (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
MARILEIDE DE SOUZA SILVA (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
MARILEIDE DE SENA CASTRO (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ROSILENE CARDOSO DA SILVA SOARES (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
RUBIA CARDOSO DA SILVA AMORIM (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
MARTA MARIA PEREIRA CRUZ (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ADELICE ISABEL DE OLIVEIRA (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CREUZA DE CAIRES DONATO COTINGUIBA (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CAMILA SANTOS DA SILVA (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
SLANNY GREGORIA SOARES (AUTOR)	
LINDALVA DA SILVA RIBEIRO (AUTOR)	
TEREZA SILVA DE SENA (AUTOR)	
JOSEANE ALKMIM VIEIRA (AUTOR)	JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
VIVIANE MANGABEIRA (AUTOR)	
MARIA ALICE MOREIRA PINTO (AUTOR)	
MARIA RAIMUNDA SENA DE CARVALHO (AUTOR)	
VALDELICE SILVA E SOUZA (AUTOR)	
VALDENI SALOME DE OLIVEIRA (AUTOR)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE CARINHANHA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
394083055	14/06/2023 15:14	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001044-41.2023.8.05.0051

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

AUTOR: LUCAS DO SINDICATO registrado(a) civilmente como LUCAS LOPES DO NASCIMENTO e ou (18)

Advogado(s): JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34573)

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE CARINHANHA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação anulatória de ato da Comissão Eleitoral Sindical instalada no âmbito das eleições de diretório do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARINHANHA – BAHIA- SINSPUC, com pedido de tutela de urgência.

Aduz a inicial as seguintes ilegalidades no processo eleitoral: (i) ausência da publicidade adequada ao edital de convocação das Eleições exigida pelo art. 49 do estatuto sindical; (ii) inobservância do prazo mínimo de 2 meses entre a publicação do edital e a realização da eleição; (iii) negativa não fundamentada de homologação à inscrição da chapa n. 2; (iv) composição da comissão eleitoral com redução dos membros independentes, descumprindo o art. 52 do estatuto; (v) composição da comissão eleitoral com presidência estranha aos quadros da administração pública municipal, (v) indeferimento não fundamentado do pedido de troca de membro da chapa n. 2.

Com a inicial vieram os documentos de id ns. 393524977 até 393539374.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência é mecanismo processual que permite resposta judicial em casos de urgência ou evidência, ainda que lastreada em juízo de probabilidade por meio de uma cognição não exauriente.

A tutela de urgência está prevista no art. 300 do CPC, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de



dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em exame, verifico que a probabilidade do direito está demonstrada conforme documentos juntados. Com efeito, há aparente violação das normas estatutárias que regem o processo eleitoral sindical no que se refere à convocação das eleições e à composição da Comissão Eleitoral.

Ademais, a decisão de inaptidão da chapa 02, constante da ata de reunião da comissão eleitoral (id. n. 393535037) não expressa fundamentação idônea, limitando-se à mera descrição a cerca da formulação de requerimento de substituição de membros. A decisão de negativa de homologação não descreve, tampouco, indica qualquer dispositivo estatutário que qualifique a situação concreta como característica de inaptidão.

Nesse ponto, é importante destacar que a tutela jurisdicional não se presta à interferência no funcionamento do sindicato, mas sim à garantia dos direito subjetivo de seus membros ao processo eleitoral democrático e formalmente adequado ao estatuto.

Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo se verifica, pois a eleição já ocorreu, estando prevista a posse da nova diretoria para essa data e a entrada em exercício para o dia 20/06/2023.

A concessão da cautelar pretendida é possível, pois reversível.

Destarte, **CONCEDO a tutela provisória de urgência antecipada incidental para SUSPENDER** o processo eleitoral sindical e **RETIRAR** os efeitos de todos os atos praticados desde a publicação do edital.

TORNO SEM EFEITO o ato de posse da chapa única eleita, por decorrência lógica desta decisão.

Fixo MULTA de 50 mil reais para o caso de descumprimento desta decisão.

INTIME-SE o sindicato e o presidente da Comissão Eleitoral, com urgência, via oficial de Justiça.

Designo audiência de conciliação e mediação em formato presencial para o dia 20/06/2023 às 14h.



Para ciência de todos os sindicalizados, publique-se na imprensa local.

CITE-SE o SINDICATO.

Exclua a decisão anterior com erro.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO e OFICIO.

CARINHANHA/BA, 14 de junho de 2023.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

